



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 03/2022

Autor(a): Mesa Diretora

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006 e alterações posteriores, conforme específica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que pretende dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais.

Analisando a minuta enviada as Nobres Pares, o que se pretende com o presente projeto é a alteração do valor do vale alimentação, que se aprovado passará a ser de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

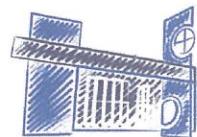
2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

De partida cumpre enfatizar que a concessão do vale alimentação não constitui dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado e alterado por lei, como se pretende no presente caso.

Bem por isso que trata-se de vantagem, o que nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles não constitui pura liberalidade da Administração, "mas é concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade da sua percepção" (cf **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).

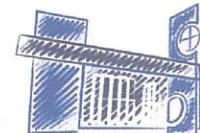
Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores do Poder Legislativo, encartada na competência legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O proponente cuidou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro assim como a declaração do ordenador de despesas, já que o referido projeto de lei revela que irá aumentar as despesas do município, o que demonstra ter cumprido os requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, o projeto DE LEI Nº 03/2022 é LEGAL e CONSTITUCIONAL, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento. s.m.j.

Cordeirópolis, 02 de fevereiro de 2022


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica